



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.074337-8/000 Numeração 0743378-  
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
Data do Julgamento: 27/01/2015  
Data da Publicação: 04/02/2015

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FALSIDADE IDEOLÓGICA (POR ONZE VEZES), PECULATO (POR ONZE VEZES) E FRAUDE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - DECISÃO PRIMEVA FUNDAMENTADA - ELEMENTOS CONCRETOS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Demonstrada a existência de elementos concretos que indicam a necessidade de aplicação de medida cautelar, é de rigor a manutenção da decisão combatida.

II. Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA - CR Nº 1.0000.14.074337-8/000 - COMARCA DE MATEUS LEME - IMPETRANTE(S): C.P.P.J. - AUTORI. COATORA: JD 2 V COMARCA MATEUS LEME - LITISCONSORTE(S): A.J.O., K.L.S.S.D., P.Z.F., W.R.G.F.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A SEGURANÇA.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em favor de C.P.P.J., denunciado pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 299, parágrafo único (onze vezes), na forma do art. 71; art. 312, caput, por onze vezes, na forma do art. 71; e art. 347, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, sob a alegação, em síntese, que o afastamento de suas funções, tal como determinado pelo juízo primevo, "lanceta de morte de uma só vez os princípios da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade, pior, muito pior, ofende frontalmente o princípio da soberania popular, pois cuida o impetrante de agente político, eleito por voto popular e posteriormente, pelos seus pares, logo no início da legislatura para a função de Presidente da Câmara." (f. 04).

Asseveram os nobres causídicos, ainda, que não se justifica o temor externado pelo juízo a quo no sentido de que os servidores do Poder Legislativo da comarca poderiam ser influenciados pelo ora impetrante, com exceção de seu desafeto político, responsável pelas denúncias que deram início às investigações.

Requer-se, então, a imediata suspensão dos efeitos do decisum primevo, determinando-se a recondução do increpado ao cargo de vereador, assim como à função de presidente da câmara, ou, alternativamente, o seu retorno tão-somente àquele cargo.

Com a inicial vieram os documentos de f. 30/340-v.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O pedido liminar foi por mim indeferido, às f. 345/346.

Requisitadas as informações de praxe junto à autoridade dita coatora, esta as prestou, por e-mail, às f. 352/354, bem como juntou os documentos de f. 355/378. Originais encartadas às f. 388/414.

Instada a se manifestar no feito, a Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido da denegação da segurança (f. 380/386).

É o relatório.

## CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, dele conheço.

## MÉRITO

Prima facie, insta salientar que o mandado de segurança criminal é um remédio heróico disciplinado pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que visa proteger direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data. Só cabe contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Tem natureza jurídica de ação civil, consoante ensinamento do ilustrado professor Hely Lopes Meirelles:

"qualquer que seja a origem ou natureza do ato impugnado (administrativo, judicial, civil, penal, policial, militar, eleitoral, trabalhista, etc.), o mandado de segurança será sempre processado e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgado como ação civil no juízo competente.

Quanto à sua finalidade, o mandado de segurança é uma ação normalmente manejada no âmbito do processo civil, sendo admitido no âmbito do processo penal em duas hipóteses: para atribuir efeito suspensivo ao recurso que não o tenha, ou quando não há recurso previsto para impugnar o ato ilegal.

Não vislumbro, no presente caso, o preenchimento de nenhuma das duas hipóteses, eis que sequer há menção, na peça inicial, a esses dois aspectos.

Ressalto, ainda, que as construções pretorianas têm admitido o cabimento do mandado de segurança em casos nos quais a irresignação é referente a decisões cujo conteúdo se mostram, claramente, absurdas ou teratológicas.

É nesse sentido o voto proferido pela eminente Desembargadora Maria Celeste Porto, quando do julgamento do Agravo Regimental 1.0000.06.442590-3/001, do qual passo a transcrever breve trecho:

"Sabe-se que, por imposição expressa no art. 197 da Lei de Execução Penal, tal recurso não é dotado de efeito suspensivo.

A despeito de admitir-se, em caráter excepcional, por criação pretoriana, a concessão de efeito suspensivo aos recursos que não possuam essa qualidade, tenho para mim que tais concessões não devem ser prodigalizadas.

Por isso, considero prudente aguardar o deslinde do agravo interposto, que é o recurso próprio ao pleito de reforma da decisão guerreada que, aliás, não desponta como absurda ou teratológica, hipóteses que poderiam levar a admitir-se o manejo do mandamus, conforme jurisprudência." grifei (TJMG, Des. Maria Celeste Porto, DJ 26/09/2006).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto a este particular, igualmente sem razão o impetrante.

Ao contrário do sustentado na exordial, a decisão combatida (f. 329/331) aponta para elementos concretos dos autos que, aliados a sérios indícios de autoria e materialidade, demonstram, num primeiro momento, o envolvimento do paciente com a conduta delitiva pelo qual denunciado. Assim se manifesta S. Exa., verbis:

"Ora, volto a insistir, o conjunto probatório é claro ao indicar, em face da conduta anterior - produção de provas falsas com o objetivo de buscar afastar sua responsabilidade penal - e a própria natureza dos fatos denunciados indicam, ser grande probabilidade de que o denunciado seja capaz de voltar a realizar conduta tendente a prejudicar a instrução do feito, seja, insista-se, por força de sua conduta anterior; seja considerando seu atual livre acesso a provas documentais existentes na Casa, ou considerando a possibilidade de influenciar outras testemunhas que lá exerçam cargo público, em funções de inferior hierarquia, ou suscetíveis a qualquer outra forma de intimidação no Âmbito político, razão pela qual enteodo útil e necessário o afastamento de Cláudio Pinto de Paiva Júnior da Presidência da Câmara Municipal de Mateus Leme.

Neste sentido, lícito colacionar:

'Se existem indícios de que o administrador público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Não se mostra imprescindível que o agente público, tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da coleta de elementos informativos ao processo' (Improbidade Administrativa, Síntese Editora, 2ª Ed., p. 242).

Por tudo isso, indubitável - repita-se - que o conjunto probatório que instrui a inicial é bastante consistente na demonstração de sérios indícios acerca das ilegalidades e irregularidades, tratando-se o deferimento parcial da pretensão liminar do Ministério Público de medida em prol do interesse público.

Além disso, não há olvidar premissa básica de direito administrativo, no caso concreto, qual seja: 'O Direito Público é informado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, ou supremacia do interesse público, que deve estar acima do interesse privado'.

Como cediço em direito, a decretação da prisão preventiva é medida excepcional que somente deve ocorrer em último caso, razão pela qual indefiro-a, por ora.

Em relação ao pedido alternativo de aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI do CPP - suspensão do exercício de função pública - de rigor salientar que segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim, entendo que o afastamento cautelar do agente de seu cargo de Vereador Municipal, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcionalíssima, quando for manifesta sua indispensabilidade, tanto que assim dispõe o suso mencionado dispositivo de lei, in verbis:

'A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual'.

Ocorre, porém, que, diante da gravidade dos talos apurados e a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessidade de se oportunizar todos os meios legais para a sua comprovação, através de regular instrução probatória, mostra-se imprescindível o afastamento cautelar do acusado do cargo de Chefe do Legislativo Municipal, uma vez que, valendo-se da sua condição de Presidente da Câmara de Vereadores e vereador, veio este a Interferir nas investigações, indicando que, mantido no cargo, sem sombra de dúvida, poderá novamente influenciar os atuais servidores e colegas de plenário, oportunizando o entrave de uma eficiente e esmerada instrução do feito, com a prestação de todos os esclarecimentos necessários.' (f. 329/331)"

No mesmo sentido, recentes julgados emanados deste egrégio Tribunal:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 282 E 319, INCISO VI, DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA

- Inexistindo ilegalidade na decisão que determinou o afastamento cautelar dos acusados do exercício da função pública de agente de segurança penitenciária, a sua manutenção é medida de rigor. Inteligência dos artigos 282 e 319, inciso VI, do Código de Processo Penal."

(Rec em Sentido Estrito 1.0521.11.016348-7/001, Relator (a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/04/2013, publicação da súmula em 15/04/2013)

"EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, 312 E 322, TODOS DO CÓDIGO PENAL - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPP



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PERANTE A 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TESE DEFENSIVA - REVOGAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- A imposição de medidas cautelares diversas da prisão visa a garantir o pressuposto de que a liberdade é a regra, sendo a prisão uma medida de exceção.

- Demonstrada a presença dos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da decisão guerreada, não há que se falar em constrangimento ilegal em virtude de determinação para que o paciente seja afastado de suas funções.

- Se o impetrante não conseguiu comprovar a veracidade da alegação defensiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, devendo, portanto, ser denegada a ordem.

(Habeas Corpus 1.0000.12.122186-5/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/01/2013, publicação da súmula em 07/02/2013)

Ante o exposto, por não vislumbrar a alegada lesão a direito líquido e certo do requerente, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas, ex lege.

É como voto.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A SEGURANÇA."